



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.351 - PR (2009/0128519-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : SEIR AMOHF MOURA (PRESO)
ADVOGADO : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO ANULADO PELA CORTE DE ORIGEM. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DOS DEMAIS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Corte de origem reconheceu a nulidade do interrogatório do paciente, porque realizado nos moldes do rito processual anterior, quando, na verdade, já se encontrava em vigor a Lei nº 11.689/08. Esse diploma, modificando o Código de Processo Penal, estabelece que o interrogatório deve ser realizado na audiência de instrução, depois de ouvidas as testemunhas.

2. Com efeito, declarada a nulidade do interrogatório, afigura-se descabida, como pretende o recorrente, o reconhecimento de nulidade dos demais atos processuais subsequentes, sob pena de malferimento dos princípios da conservação dos atos processuais, da economia processual e do devido processo legal, visto que não há, entre eles, vínculo de dependência.

3. Ademais, não se demonstrou a existência de qualquer prejuízo, incidindo, na espécie, o princípio *pas de nullité sans grief*.

4. Não se olvide que o acórdão recorrido foi expresso em determinar o desentranhamento do termo do interrogatório reputado ilegal. Não bastasse isso, o paciente será novamente interrogado na audiência una de instrução, nos moldes do art. 411 do CPP, quando poderá exercer, de forma ampla, sua defesa.

5. Afastada a alegação de nulidade do processo, fica superado o enfrentamento da afirmação de excesso de prazo da prisão, registrando-se que o paciente foi pronunciado em 18/1/2010, incidindo o enunciado da Súmula nº 21 deste Tribunal.

6. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.351 - PR (2009/0128519-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Seir Amohf Moura contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 121, III e IV, do Código Penal, sendo recebida a denúncia em 8/8/2008 e realizado o interrogatório no dia 25 seguinte daquele ano.

O Defensor nomeado, na oportunidade de oferecimento de defesa prévia, requereu fosse reconhecida a nulidade do interrogatório judicial e dos atos subsequentes, aduzindo que, à época, já se encontravam em vigor alterações no Código de Processo erigidas pela Lei nº 11.689/08.

O Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido, reabrindo, contudo, o prazo para que a Defesa arrolasse as testemunhas. O Defensor, contudo, insistindo no seu pleito, postulou a reconsideração da decisão, tendo o magistrado, contudo, designado data para a audiência de instrução.

Formulado **habeas corpus** no Tribunal de origem, a ordem foi parcialmente concedida apenas para "anular o interrogatório, devendo tal ato ser desentranhado dos autos, bem como outro seja realizado após a oitiva das testemunhas, ex vi da parte final do art. 411, com a nova redação lhe dada pela Lei nº 11.689, de 09.06.08".

Contra o acórdão, a defesa ainda opôs embargos de declaração, objetivando que a declaração de nulidade alcançasse todos os demais atos processuais posteriores ao interrogatório, o que foi rechaçado pela Corte Estadual. Esta é a ementa do julgado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTERROGATÓRIO. NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS E PRODUÇÃO DE PROVAS. ATOS INDEPENDENTES DAQUELE ANULADO, INAPLICABILIDADE DO ART. 573, § 1º, DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. A nulidade do interrogatório não implica na dos demais atos produzidos posteriormente, como a oitiva de testemunhas ou produção de provas, já que não dependem dele diretamente nem são consequência natural do ato anulado, além de não terem trazido qualquer prejuízo à defesa. Pelo contrário, pois se os testemunhos de acusação tiveram por base o interrogatório anulado, conforme aventa o embargante, a defesa terá nova oportunidade de rebatê-los quando da realização do novo interrogatório após realizada a instrução.***
- 2. Da mesma forma, não se sustenta que a produção de provas depende diretamente do interrogatório, pois tem por objetivo demonstrar a existência ou inexistência de um fato, e não a versão apresentada pelo acusado acerca da imputação que lhe é feita.***

Com o presente recurso ordinário, repisa-se a tese enfrentada nos mencionados embargos, pretendo que se reconheça a nulidade de todos os atos processuais praticados após o interrogatório, reputado nulo pelo Tribunal de origem.

Sustenta, nesse passo, que "a declaração apenas da nulidade do interrogatório não seria capaz de fazer cessar o constrangimento ilegal ao paciente, uma vez contaminado está todo o procedimento que partiu de uma nulidade insanável".

Reconhecida a nulidade, requer também o relaxamento da prisão do paciente pelo excesso de prazo.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.351 - PR (2009/0128519-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Acolho, pela precisão de seus fundamentos, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral Jair Brandão de Souza Meira, **in verbis**:

10. *O procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri sofreu importantes modificações com a entrada em vigor das Leis nºs 11.689/2008 e 11.719/2008, merecendo destaque, aqui, o fato de o interrogatório do réu ser relegado à providência final, ou seja, ocorrerá depois de produzida a prova oral (vítima, testemunhas, perito etc), devendo, ainda, ser realizado de acordo com as regras estatuídas nos arts. 185 a 196 do Código de Processo Penal.*

11. *Na hipótese dos autos, o interrogatório ocorreu em 28/08/2008, quando já vigorava o novo rito do Júri, razão por que, o Magistrado reabriu o prazo para a defesa, que permaneceu inerte, a fim de que fosse apresentado o rol de testemunhas.*

12. *O Tribunal a quo, por sua vez, no julgamento da ordem originária, entendeu por anular o referido ato, a fim de que outro fosse realizado, de acordo com a nova sistemática, que garante ao acusado ser interrogado ao final da instrução processual.*

13. *Ora, é sabido que, no processo penal, encontra-se consagrado o princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual somente se declara a nulidade de um ato se dele resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.*

14. ***In casu, a providência tomada pelo Tribunal a quo, em anular o interrogatório, viabilizou ao paciente ser interrogado ao final da instrução, como prevê a novel lei, permitindo assim que se manifeste acerca de todo o material probatório colhido, sendo evidente o cerceamento de defesa a que estava submetido o acusado.***

15. ***Anular os demais atos, todavia, seria providência inócua, indo contra os princípios da celeridade e da economia processual, repetindo-se atos já realizados, que não trouxeram prejuízo algum ao paciente e que não estão eivados de irregularidade, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado via remédio heróico, restando afastado, também, o alegado excesso de prazo.***

16. *Assim sendo, diante da entrada em vigor da nova lei, responsável, dentre outras mudanças, pela colocação do interrogatório como último ato da instrução, devem permanecer hígidos os atos posteriores ao interrogatório tido por nulo, cabendo ao Magistrado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

singular tão-somente proceder a nova inquirição do paciente ao final da instrução, como bem entendeu o acórdão recorrido, que não está a merecer reparo algum.

De fato, a Corte de origem reconheceu a nulidade do interrogatório do paciente, porque realizado nos moldes do rito processual anterior, quando, na verdade, já se encontrava em vigor a Lei nº 11.689/08. Esse diploma, modificando o Código de Processo Penal, estabelece que o interrogatório deve ser realizado na audiência de instrução, depois de ouvidas as testemunhas.

Com efeito, declarada a nulidade do interrogatório, afigura-se descabida, como pretende o recorrente, o reconhecimento de nulidade dos demais atos processuais subsequentes, sob pena de malferimento dos princípios da conservação dos atos processuais, da economia processual e do devido processo legal, visto que não há, entre eles, vínculo de dependência.

Ademais, não se demonstrou a existência de qualquer prejuízo, incidindo, na espécie, o princípio *pas de nullité sans grief*.

Não se olvide que o acórdão recorrido foi expresso em determinar o desentranhamento do termo do interrogatório reputado ilegal. Não bastasse isso, o paciente será novamente interrogado na audiência de instrução, nos moldes do art. 411 do CPP, quando poderá exercer, de forma ampla, sua defesa.

Observem-se os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO REALIZADO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.900/2009. NULIDADE. PRECEDENTE. ANULAÇÃO RESTRITA AO ATO DO INTERROGATÓRIO E DO PROCESSO A PARTIR DAS ALEGAÇÕES FINAIS, INCLUSIVE. PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NA IMPETRAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA DETERMINAR O RELAXAMENTO DA PRISÃO, POR EXCESSO DE PRAZO.

1. Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é nulo o ato do interrogatório realizado pelo sistema de videoconferência antes da vigência da Lei 11.900/2009. Precedente.

2. Não se justifica, com base em vício existente especificamente no ato do interrogatório, a anulação dos demais atos da instrução, que dele não dependem e, portanto, devem ser preservados. Inteligência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 573, § 1º, do Código de Processo Penal.

3. A anulação do interrogatório e do processo somente a partir das alegações finais - inclusive -, preservando-se os demais atos da instrução, além de atender, de uma só vez, ao princípio da instrumentalidade das formas e à exigência de duração razoável dos processos (Constituição da República, artigo 5º, LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004), está em consonância com a legislação processual, seja porque o Código de Processo Penal sempre permitiu que o interrogatório fosse realizado a qualquer tempo (CPP, artigo 196), seja porque a sua realização como último ato da instrução, antes de prejudicar, constitui um benefício para a defesa do réu, que poderá apresentar a sua versão dos fatos com o conhecimento de tudo o que já foi levado aos autos, sistemática, aliás, hoje adotada pela novel legislação (CPP, artigo 400, caput, com a redação determinada pela Lei 11.719/2008), e com a qual se buscou exatamente fortalecer o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes.

4. Anulada a condenação, resulta manifesto o excesso de prazo da prisão, efetivada há aproximadamente 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses.

5. Habeas corpus concedido em parte, para anular o ato do interrogatório e o processo a partir das alegações finais - inclusive -, ficando prejudicadas as demais questões suscitadas na impetração. Concessão da ordem, de ofício, para relaxar a prisão, em razão do excesso de prazo verificado, sob compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

(HC nº 132.416/SP, Relator o Desembargador convocado Celso Limongi, DJe de 7/6/2010)

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – FORMAÇÃO DE QUADRILHA – USO DE SINAL PÚBLICO FALSIFICADO – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO – FALSIDADE IDEOLÓGICA – USO DE DOCUMENTO FALSO – USO DE DOCUMENTO ALHEIO – INSERÇÃO DE DADO FALSO EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES – CORRUPÇÃO PASSIVA – NULIDADE DO INTERROGATÓRIO – TRIBUNAL A QUO QUE EXAMINOU A HIPÓTESE COM BASE EM LEI REVOGADA – LEI, TODAVIA, VIGENTE NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DO ATO IMPUGNADO – AUSÊNCIA DE MÁCULA – ATO PROCESSUAL REALIZADO SEM A PRESENÇA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO – NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO – CAUSÍDICO CONSTITUÍDO QUE POSSUÍA MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA NÃO COMPARECER – COMPROMISSO AGENDADO COM MINISTRO DO STJ NA MESMA ÉPOCA – POSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO PELO JUÍZO – OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA – NULIDADE DO INTERROGATÓRIO – ATOS POSTERIORES QUE, TODAVIA, DEVEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SER CONVALIDADOS – LEI 11.719/2008 QUE COLOCOU O INTERROGATÓRIO COMO ÚLTIMO ATO DA INSTRUÇÃO – REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO NESSAS CONDIÇÕES QUE DISPENSA A ANULAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES ÀQUELE NULO – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior” (artigo 2º do Código de Processo Penal).

2. Por isso, suscitada a nulidade do interrogatório pela defesa, válida a apreciação pelo Tribunal a quo com base na redação revogada do artigo 265 do Código de Processo Penal, posto que vigente na época em que o ato tipo por nulo foi realizado.

3. Havendo o defensor constituído pelo acusado deixado de comparecer à audiência de interrogatório, porém, manifestando-se com razoável antecedência pela impossibilidade de se fazer presente, tendo em vista o agendamento de compromisso com Ministro deste Superior Tribunal de Justiça na mesma época, o que poderia ser facilmente comprovado pelo Magistrado de 1ª Instância, a continuação da audiência mediante designação de defensor dativo configura nulidade, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa.

4. Todavia, ante a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, responsável, dentre outras mudanças, pela colocação do interrogatório como último ato da instrução, devem permanecer hígidos os atos posteriores ao interrogatório tido por nulo, cabendo ao Magistrado singular tão-somente proceder a nova inquirição do paciente ao final da instrução.

5. Ordem parcialmente concedida.

(HC nº 120.197/PE, Relatora a Desembargadora convocada Jane Silva, DJe de 16/2/2009)

Afastada a alegação de nulidade do processo, fica superado o enfrentamento da afirmação de excesso de prazo, registrando-se, consoante informação obtida da internet, que o paciente foi pronunciado em 18/1/2010, incidindo o enunciado da Súmula nº 21 deste Tribunal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0128519-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 26.351 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20085050 5388563

EM MESA

JULGADO: 16/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEIR AMOHF MOURA (PRESO)

ADVOGADO : CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de setembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário